



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0000139-75.2008.8.08.0000

Petição Inicial: 200800336128

Situação: Transitado em Julgado

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Órgão Atual: TRIBUNAL PLENO

Motivo da Distribuição: Não Definido

Ação: Agravo Regimental

Data de Ajuizamento: 30/04/2008

Valor da Causa: R\$ 0

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade

Partes do Processo

Ativa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE - 005884/ES

Passiva

ALESSANDRO BICALHO BELMOCK
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

ALTAMIRO ENESIO SCOPEL
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

ODETTE GOMES
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO - 003901/ES

ALCEMIR DIS SANTOS PIMENTEL
REPRESENTANTE LEGAL - 999992/ES

Acórdão

Data do Julgamento : 09/10/2008

Data da Publicação : 30/10/2008

Relator : ALEMER FERRAZ MOULIN

Ementa :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 273, CAPUT, C/C INCISO I, DO CPC. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (*QUERELA NULLITATIS*). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. ATIVISMO JUDICIAL. PAPEL ATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 3.935/87. TRIMESTRALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO PELO STF. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO. AFRONTA AOS ARTS. 17 DO ADCT E ART. 37, INCISO XIII, DA CF/88 (EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). NORMA ESTADUAL INVÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querela nullitatis*) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Por meio da técnica do ativismo judicial, defendida hodiernamente pelo Pretório Excelso, compete ao Judiciário exercer papel ativo, inovador na ordem jurídica e social, com decisões e efeitos de natureza marcadamente políticos, mas sem adentrar à esfera de outros poderes.

3. A Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional em sede de controle difuso perante o Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de gerar efeitos no mundo jurídico, na esteira da teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que vem gerando a abstrativização do controle difuso no ordenamento pátrio.

4. A lei de trimestralidade, ao reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000139-75.2008.8.08.0000

REQUERENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: ODETE GOMES e outros

RELATOR: DES. CONV. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo vista o ofício de fls. 898, de lavra do ilustre Juiz Auxiliar de Precatórios, informando a respeito do atual estágio dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Precatório da Trimestalidade, bem como a recente decisão (sessão dia 05/05/2014) do Tribunal Pleno acolhendo questão de ordem na ação nº 100110038021 - idêntica ao caso *sub examine* - objetivando a suspensão dos autos até a análise da questão pelo Supremo Tribunal Federal, hei por bem suspender o trâmite da presente ação a permitir que sejam elaborados os cálculos/perícia conforme questão de ordem acolhida nos autos da ação declaratória nº 100080003054, ou ainda para aguardar a manifestação final do STF acerca da *quaestio iuris*, com o fim único de possibilitar e equacionar a satisfação do presente crédito de forma amigável.

Elaborado os cálculos periciais ou apreciada a matéria pelo STF, tragam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Vitória/ES, 21 de maio de 2014.

DES. CONV. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
Relator